



PROCESSO N° 2352/2010

PROTOCOLO N.º 10.529.872-2

PARECER CEE/CEB N.º 1108/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TERRA MATER - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de atos escolares.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo documento de fls. 02, de 24/05/2010, o “representante legal” da Sociedade Educacional Tema Limitada, mantenedora do Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, encaminha este expediente protocolado em 08/06/2010, pelo qual solicita “[...] autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de 09 anos [...], a partir de 2007”.

Sobre este expediente, este Colegiado exarou o Parecer CEE/CEB n.º 524/11, de 04/07/2011, fls. 99 a 103, no qual consta:

(...)

Resgate-se que pela Lei Municipal n.º 632/04 foi criado o “Sistema Municipal de Ensino do Município de São José dos Pinhais”. Assim, com fundamento no art. 5º, III, a Educação Infantil ofertada pelo Colégio em tela esta sob a jurisdição daquele Sistema. Assim, resta analisar a solicitação para a oferta do Ensino Fundamental.

O Ensino Fundamental ofertado pelo Colégio Terra Mater foi reconhecido pela Resolução n.º 2.351/01, fls. 13, pelo prazo de cinco anos, cuja Resolução prevê sua vigência “na data de sua publicação”, a qual se deu em 07/11/2001.

Assim, os atos regulatórios exarados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cancelam o funcionamento do Colégio em tela, no período dos anos letivos de 1997 e 1998 e o reconhecem a partir de 07/11/2001 até 07/11/2006.

Portanto, caso tenha havido o funcionamento do Colégio no intervalo temporal de 01/01/1999 a 06/11/2001 e após 07/11/2006, estes atos escolares são irregulares.



PROCESSO N° 2352/2010

Resgate-se, que o Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul - NREAMS nada informa sobre o funcionamento da escola em tela nesses períodos.

**II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, para a análise do pedido feito pelo Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, é **imprescindível a manifestação de Comissão de Verificação Especial**, designada pelo Departamento de Educação Básica da SEED, a qual deverá, após visita *in loco*, manifestar-se se houve e ainda há funcionamento do Colégio Terra Mater e em que condições, e quais as condições para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração. (Grifei)

A Comissão deverá manifestar-se, mediante relatório circunstanciado, sobre os documentos constantes das pastas individuais dos alunos e respectivos Relatórios Finais arquivados na Coordenadoria de Documentação Escolar.

Em resposta à solicitação supracitada, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED, pelo ofício n.º 1362/2011 - SUED/SEEDPR, de 18/10/2011, fls. 215, reencaminha este expediente, inclusa manifestação de Comissão de Verificação Especial, conforme segue.

Pela Ordem de Serviço n.º 005/2011, de 22/08/11, fls. 206, a SUDE/SEED designou “Comissão de Verificação para apurar as condições de funcionamento da Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de São José dos Pinhais”.

Pelo Relatório Circunstanciado, de 06/09/11, fls. 210 a 213, a Comissão Especial de Verificação informa:

- o Colégio Terra Mater não solicitou a renovação do reconhecimento para a oferta do Ensino Fundamental de oito anos de duração, “a partir de 07/11/2006” e continua em funcionamento;
- o Colégio funcionou sem autorização para a oferta do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração no período de 2007 a 2011;
- “considerando a não cessação do Ensino Médio o estabelecimento de ensino não regularizou a nomenclatura até a presente data”;
- os históricos escolares dos alunos matriculados nos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007 “foram emitidos com os atos vencidos”;
- a direção não assinou o deferimento de matrícula dos alunos em curso;
- os relatórios finais referentes aos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007 “foram emitidos com atos vencidos”;



PROCESSO N° 2352/2010

- a organização curricular dos anos finais do Ensino Fundamental não foi apresentada no Projeto Político Pedagógico;
- o projeto político pedagógico e o Regimento Escolar estão em processo de reelaboração e não foram aprovados pelo Núcleo Regional de Educação;

A Comissão informa “a existência de um processo protocolado anteriormente solicitando a Autorização de Funcionamento para o Ensino Fundamental de Nove Anos a partir de 2007 (processo arquivado devido à prescrição de alguns documentos)”.

Ao final, conclui que “o estabelecimento de Ensino reúne condições pedagógicas e estruturais para a oferta da Educação Básica”.

A Comissão recomenda:

- “protocolar processo de cessação do Ensino Médio, retroativo à 2006”;
- “protocolar processo de Renovação de Reconhecimento do Ensino Fundamental, a partir do início de 2007”;
- protocolar solicitação de convalidação de estudos e regularização de vida escolar nos períodos em que houve ausência de atos regulatórios;
- reemissão dos históricos escolares e Relatórios Finais nos períodos em que houve ausência de atos regulatórios;
- apresentar o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar atualizado ao Núcleo Regional de Educação para aprovação.

Ocorre que para além do pedido de “[...] autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de 09 anos [...], a partir de 2007”, os autos contém os objetos que serão elencados e dirimidos no mérito deste Parecer.

## **2. No Mérito**

Do histórico de funcionamento do Colégio Terra Mater analisados a partir dos autos deste expediente, emergem os seguintes objetos para análise deste Colegiado:

**2.1 O funcionamento irregular das séries iniciais (1.º ao 5.º ano) do Ensino Fundamental com nove anos de duração, desde o ano de 2007, vez que não há autorização para essa oferta.**



PROCESSO N° 2352/2010

Os autos deste expediente protocolado em 08/06/2010 no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul-NREAMS em 07/06/2010 demonstram que o Colégio Terra Mater iniciou no ano de 2007 a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração mesmo sem ato autorizatório do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e somente em 2010 solicitou autorização. Portanto, a oferta é irregular.

**2.2 A irregularidade da oferta do Ensino Fundamental com duração de oito anos nos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007, ocasião em que a escola não possui ato de autorização/reconhecimento para essa oferta.**

O Colégio Terra Mater teve autorização para a oferta do Ensino Fundamental com oito anos de duração no período de 2007 e 2008, pela Resolução n.º 424/97, de 07/02/97, fls. 12.

Entretanto, o reconhecimento do referido curso somente ocorreu em 04/10/01, pela Resolução n.º 2351/2001, fls. 13, pelo prazo e 05 (cinco) anos a contar da data de sua publicação, a qual deu-se em 07/11/01.

Portanto, a oferta do Ensino Fundamental com oito anos de duração pelo Colégio Terra Mater **é irregular nos período de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007, ocasião em que a escola não possui ato de autorização/reconhecimento para essa oferta.**

**2.3 A irregularidade de atos e documentos escolares.**

A Comissão de Verificação Especial informa que a despeito da irregularidade da oferta, o Colégio Terra Mater expediu irregularmente documentos escolares, visto que esses informam período de funcionamento sem ato regulatório permissivo.

**2.4 A solicitação de autorização para o funcionamento das séries iniciais (1.º ao 5.º ano) do Ensino Fundamental com nove anos de duração, a partir de 2007.**

O ato de autorização para a oferta de um dado curso significa que a instituição pretende iniciar a oferta. Portanto, se atendida à solicitação esta poderá iniciar a oferta a partir de então. Assim, seus efeitos são para atos escolares futuros e não pretéritos, sob pena de revestir de regularidade a oferta ilegal praticada, neste caso, pelo Colégio Terra Mater.

(...)

Art. 27. A **autorização** para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, **permite o funcionamento** de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino. (Grifei)

(...)



PROCESSO N° 2352/2010

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de: (Grifei)

I – [...], ensino fundamental [...];

(...)

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório. (Grifei)

(...)

Destarte, os atos escolares do Ensino Fundamental com nove anos de duração praticados pelo Colégio Terra Mater sem ato autorizativo do Sistema Estadual de Ensino estão desprovidos de legalidade.

#### **2.4 As condições para a cessação da oferta do Ensino Médio, constantes do Parecer CEE/CEB n.º 596/08.**

Pelo Parecer CEE/CEB n.º 596/2008, de 05/09/2008, este Colegiado foi favorável à

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados do Ensino Médio, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, para fins de cessação do curso, do Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de São José dos Pinhais, mantido pela Sociedade Educacional Tema Ltda, conforme solicitação do interessado.

Entretanto, fez a seguinte determinação:

[...] devolva-se o processo para a Secretaria de Estado da Educação, a fim de se obter dados e/ou informações que esclareçam a situação apontada no Mérito deste Parecer, visando averiguar a regularidade da documentação dos alunos do Ensino Fundamental, do referido Colégio, uma vez que o prazo de reconhecimento do curso expirou em 2005.

O Relatório da Comissão Especial deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação a este CEE, juntamente com o referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da constituição desta Comissão.

Ressalve-se que na fundamentação do Parecer em comento a Relatora resgatou os termos da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, vigente à época:

#### **CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 45 - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.



PROCESSO N° 2352/2010

(...)

§ 5º - É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 46 - **O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.** (Grifei)

Ocorre que a SEED, até a presente data, não se manifestou sobre a formação de comissão e verificação especial nas condições da oferta do Ensino Fundamental pelo Colégio Terra Mater solicitadas no Parecer CEE/CEB n.º 596/2008, de 05/09/2008, exarado por este Colegiado.

(...)

#### **Seção II - Das Irregularidades**

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

(...)

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

(...)

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

#### **Seção III - Da Apuração e das Sanções**

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

(...)

Art. 64. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema de Estadual de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

(...)

b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;



PROCESSO N° 2352/2010

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, resta demonstrada a irregularidade de funcionamento do Ensino Fundamental de oito e o de nove anos de duração, **nos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007.**

Destarte, com fundamento na normatização supracitada, indefere-se o pedido de autorização para oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração e determina-se a suspensão imediata das matrículas no Ensino Fundamental e Médio ofertados pela instituição em tela e determina-se à SEED formação de Comissão de Sindicância para apuração da extensão das irregularidades praticadas pelo Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE/SEED sobre os Relatórios Finais e Históricos Escolares emitidos pelo Colégio em tela, assim como, sobre as pastas individuais.

Finalizados os trabalhos da Comissão, encaminhe-se os autos para manifestação deste Colegiado.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB